

**AO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
- IEF.**

PROTOCOLO Nº 1300000015/23
DATA: 29 / 03 / 2023
Av. Clara Viana Ribeiro
NOME LEGÍVEL



- Auto de Infração nº. 191108/2019.
- Processo Administrativo nº. 676818/19.

JF LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 12.315.517/0001-59, endereço para correspondência à Rua Pernambuco, nº. 119, Parque Príncipe, Paracatu/MG – CEP: 38602-200, neste ato representada por seu sócio proprietário, **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado à Rua Pernambuco, nº. 119, Parque Príncipe, Paracatu/MG – CEP: 38602-200, inscrito no CPF sob o nº. 304.271.856-53, portador da carteira de identidade RG – M-1417355 – SSP/MG, não se conformando com a Decisão da defesa apresentada no processo administrativo referente ao Auto de Infração acima referido, vem respeitosamente à presença deste Núcleo, através de seus procuradores “*infra*” assinados, com endereço profissional à Av. Romualdo Ulhoa Tomba, nº. 83, Centro, nesta cidade de Paracatu/MG, CEP 38.600-186, onde recebem intimações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

com fulcro no art. 66, do Decreto nº. 47.383/2018, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Sob a luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Recurso Administrativo (Pedido de Reconsideração), alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

Página 1 de 16

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício (anexo) recebido pelo correio no dia 14/02/2023, conforme dispõe o art. 60 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.



Por fim, vala mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via A.R., valendo-se a data da postagem (art. 44, § 2º e art. 72, § 1º do Decreto nº. 47.383 de 02/03/2018).

II – DOS FATOS

A Requerente foi autuada conforme consta do Auto de Infração em comento, supostamente pela prática de infrações ambientais em 16/08/2019, sendo autuada sob as alegações de:

- 1) *“Transportar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.”*

Constou ainda do Auto de Infração referencia as NF 019749649, GCA 6138818, NF entrada 895.

No referido Auto de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, multa simples no importe total de 17680 UFEMG's que convertido naquela época perfazia o total R\$63.527,78 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos).

A Requerente/Autuada apresentou na data de 09/09/2019 o competente Recurso Administrativo - Defesa.

Contudo, para surpresa da Requerente na data de 14/02/2023 foi recebido pelo correio o ofício 02/2023 (em anexo) onde constava em anexo a análise de defesa nº. 60/2022 (em anexo) indeferindo a defesa apresentada pela Requerente julgando por não conhecer a Impugnação apresentada pela autuada, bem como mantendo as penalidades aplicadas.

Assim, ante os fatos alegados, e por não conseguir resolver de outra forma, faz-se necessário o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração.

III - DO DIREITO

Na data de 09/09/2019 foi encaminhado pela Requerente Defesa Administrativa, sendo endereçado ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), Unidade

Página 2 de 16

www.santosadvogadosassociados.com.br

Av. Romualdo Ulhoa Tomba, 83, Centro, Paracatu/MG | CEP 38.600-186
Fone: (38) 3671.6274

Regional Florestal de Biodiversidade (URFbio-CO), solicitando a improcedência/nulidade do Auto de Infração em comento, determinando seu arquivamento.



O supracitado Recurso Administrativo foi julgado, com a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, deixando assim de acolher os argumentos da Defesa e mantendo a autuação, agora ilegalmente majorada uma vez que não houve o transito em julgado da defesa para R\$77.374,75 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme faz prova as cópias do Ofício e da Guia DAE em anexo.

O que precisa ser reconsiderado perante os fatos e fundamentos narrados, vejamos:

III.I – DAS PRELIMINARES

3.I.I – DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO

De início, ressalta-se que a Requerente foi autuada e multado, sem, contudo, ter sido notificado para regularizar a suposta situação constatada pelos agentes autuantes, conforme determina o art. 50, VII do Decreto 47.383/2018.

O art. 50 e o § 1º do art. 51, do Decreto 47.383/2018 estabelece o seguinte:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – *A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio. (grifos nossos)*



COMO PODE-SE OBSERVAR A REQUERENTE TRATA-SE DE UMA MICROEMPRESA, CONFORME FAZ JUZ OS DOCUMENTOS EM ANEXO (COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL EM ANEXO), BEM COMO DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS PÁGINAS 30/41.

Neste caso, verifica-se que a Requerente/Autuada preenche os requisitos necessários, assim, deveria ter sido notificado para que pudesse providenciar a regularização a que se refere a autuação, ocasião que não ocorreu, tendo em vista que não foi notificado.

Ainda que a Requerente discorde de todo Auto de Infração, desde já, considerando que a Requerente preenche todas as hipóteses do art. 50 do Decreto 47.383/2018 (conforme documentos em anexo), faz-se necessário que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente, de acordo com o § 2º do art. 51 do Decreto 47.383/2018:

§ 2º – *Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente. (grifos nossos)*

Desde já, se compromete a Requerente/Autuada a comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas, nos termos do § 3º do art. 52 do Decreto 47.383/2018.

Diante todo o exposto, por esta preliminar, pede sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente.



III.I.II- DA NULIDADE POR NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS

O art. 56 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, nos ensina, *in verbis*:

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

Conforme se depreende do *caput* do citado artigo para que um auto de infração seja considerado válido/legal, deve conter no mínimo os requisitos citados em seus incisos (I a XI).

Neste contexto, de uma simples análise lógica do Auto de Infração ora combatido é possível identificar que não foram cumpridos os requisitos mínimos para validação do Auto de Infração, o que por si só enseja em sua nulidade, vejamos:

Analisando o Auto de Infração vê-se que não foi observado pelo agente autuador os incisos IV e X do art. 56 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 que nos ensina ser necessário conter no instrumento do Auto de Infração o “*local da infração*” e o “*local, data e hora da autuação*”.



Página 5 de 16



Ora, inicialmente as coordenadas geográficas do local da infração é passo *in continenti* para que o Recorrente possa elaborar uma boa defesa e produzir o verdadeiro contraditório e ampla defesa, pois é requisito necessário para que o Recorrente localize o local da infração e confirme a veracidade dos fatos.

Ademais, porém não menos importante, além do local da infração, é requisito do art. 56 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 em seu inciso X que o agente autuador identifique no instrumento de autuação o local, data e hora da autuação, sendo neste passo importante demonstrar que no Auto de Infração não constou o horário da autuação, sendo assim, demonstrado que o Auto de Infração faltou com os requisitos necessários para sua constituição.


A observância estrita a forma e procedimentos legalmente estatuídos são requisitos indispensáveis à validade dos atos administrativos, sem os quais a nulidade não se furta.

Com efeito, conforme já demonstrado, cumpre anotar que o Auto de Infração ora combatido não preenche os requisitos mínimos exigidos para sua confecção.

Tais exigências, como todas as outras descritas nos incisos do mencionado artigo 56 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 são indispensáveis, cuja ausência e/ou inobservância de qualquer, imprime de nulidade o Auto de Infração lavrado.

Este é o pacífico entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDUTA - PREJUÍZO À DEFESA DO AUTUADO - NULIDADE DO AUTO - SUBSTITUIÇÃO DO AUTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA. São requisitos para a lavratura do auto de infração ambiental, dentre outros, o seu fato constitutivo e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação. Se o fato foi incorretamente tipificado, não havendo coincidência com a descrição contida no auto, acarretando, inclusive, prejuízo à defesa do autuado, é de ser reconhecida a nulidade do auto de infração. Revela-se inviável a substituição do auto de infração quando o vício não decorrer de mero

 Página 6 de 16

erro material. (TJ-MG - AC: 10000211314158001 MG, Relator:
Leite Praça, Data de Julgamento: 19/05/2022, Câmaras Cíveis -/
19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2022)



Na fundamentação do voto do Relator que foi unânime entre os vogais que votaram a apelação supramencionada, o D. Magistrado Relator descreveu o seguinte: “Aliás, a norma atual, qual seja, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, também elenca como requisitos mínimos do auto de infração o fato constitutivo da infração e o dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação (artigo 56)”.

Ora, do auto infracional em apreço, não constam as coordenadas geográficas da infração, ou seja, o local da infração.

Dessa forma, patente a inobservância dos requisitos mínimos exigidos pelo decreto vigente para confecção do Auto de Infração.

Ante todo o exposto, necessário seja acolhida a presente arguição, sendo o presente Auto de Infração Declarado Totalmente Nulo de pleno Direito, Cancelado, com a extinção do processo administrativo, notadamente pelos vícios retro informados.

IV – DO MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS - CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Em homenagem ao princípio da eventualidade (art. 335, *caput* do CPC/2015), caso não seja acolhida as preliminares arguidas acima, a Requerente passa à impugnação do mérito e à exposição das razões de fato e de direito com que impugna a presente autuação.

A priori, a Requerente/Autuada discorda *in totum* da lavratura do Auto de Infração em questão, assim, desde já, impugna todos os fatos articulados no auto de infração (em anexo) o que se contrapõem com os termos desta defesa, esperando seja o **Auto de Infração e as multas declarados nulos de pleno direito, com arquivamento dos autos do processo administrativo, pelos seguintes motivos:**

A Requerente/Autuada esclarece que não cometeu a infração mencionada, qual seja: “Transportar produto ou subproduto florestal com divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.”.

Inicialmente, destaca-se que o agente autuador elaborou a infração condenando que o Recorrente tivesse “transportando produto ou subproduto com

divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental”, sendo destacado que “o volume declarado na GCA seria 140 mdc e o volume recebido seria de 116,20 mdc”.



Ora, S.M.J, se o volume transportado restou comprovadamente inferior ao volume declarado, como pode ter havido excesso no transporte?! Como pode 116,20 mdc ser declarado acima de 140 mdc?! A lógica da dicção é uma só, e no caso está semântica e matematicamente invertida.

Como se observa, não houve excesso no transporte de carvão transportado, na verdade, foi inferior ao volume declarado na nota fiscal e na GCA, e, portanto, não há que se falar na infração imputada se o verbo do tipo penaliza o excesso e não a insuficiência e/ou escassez do volume declarado.

A pequena diferença a menor verificada entre o transporte e a informação contida no documentos, não caracteriza a infração do art. 112, código 345 do Decreto 47.383/18 do Auto de Infração em comento, que visa punir, na verdade, a “divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental, e não a diferença a menor.”

De acordo com o Decreto Vigente, somente divergência ACIMA, ou seja, o EXCESSO do volume declarado é punível nos termos do tipo infracional imputado, e, portanto, nestes termos não se verificando a infração apontada, deverá o auto de infração em púlpito ser de pleno cancelado, haja vista a atipicidade material da conduta ao tipo impugnado, que não permite interpretação diversa.

O que acontece é que, por total falta de bom senso dos agentes envolvidos na autuação, pois, bastava a boa vontade de verificar a veracidade dos fatos e perceberiam que, em hipótese alguma, houve divergência acima de 10% (dez por cento) do volume declarado no documento de controle ambiental.

Nada obstante, como se já não bastasse o equívoco no elemento fundamental do tipo infracional, a evidenciar a deficiência semântica e de adequação do agente autuante, relativamente a contabilidade astronômica dos acréscimos, não foi diferente.

Inobstante a toda situação fática, pois, em análise simplória dos fatos e fundamentos, salta-se aos olhos que houve erro grotesco na tipificação da infração, como, já dito, em linhas pretéritas, a autoridade que conduzia a fiscalização, sequer teve o zelo de averiguar toda a situação, e arbitrariamente, lavrou a presente autuação.



Ora, o ato praticado por este Recorrente nem de longe se amolda aos preceitos legais que os agentes autuantes fundamentaram a autuação, conforme já demonstrado.

Ab initio, providencial esclarecer que a Requerente/Autuada é primário, idôneo, de boa-fé e sempre trabalhou dentro dos mais altos padrões de qualidade, mediante rígido controle de todos os atos ambientais praticados, atendo-se às necessidades estipuladas por Lei.

Assim sendo, não é justo a atuação prevalecer, pois não existe norma jurídica que imponha tais atos. Portanto, necessária seja reconhecida e declarada à nulidade do presente Auto de Infração, com a determinação de arquivamento dos autos, por ser medida de direito e justiça, que desde já se requer, pois, não a que se falar em irregularidades, conforme foi aplicado àRequerente.

Ademais, a Requerente não tem a mínima condição financeira de efetuar o pagamento da referida multa, o que fere o seu sustento e de sua família, o que faz com que o Auto de Infração e a multa devam ser declarados nulos de pleno direito, com arquivamento dos autos do processo administrativo, pois caso seja julgado procedente o Auto de Infração, estará ocorrendo a dilapidação injusta do patrimônio do Recorrente.

**IV I- DO ERRO DE CONTABILIDADE/CONTAGEM DOS
ACRESCIMENTOS PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR
BASE DA MULTA APLICADA**

Prima facie, como se já não bastasse o equivo no elemento tipificador da autuação, a evidenciar a deficiência semântica e de adequação do agente autuante, relativamente a contabilidade astronômica dos acréscimos, não foi diferente.

O código 345 do referido decreto estatui, para o caso em tela, na alínea “b”, que ao valor base da multa será “acrescido” 150 UFEMG’s por metro de carvão.

Considerando que o tipo infracional visa punir especificamente o excesso acima de 10% sob volume declarado, é impossível não concluir que os acréscimos a que se refere as alíneas daquele código, somente se contabilizam sob o volume excedido, objeto da proibição e não sob a carga toda.

Todavia, além de não ter havido excesso (na verdade, houve decréscimo), na contabilidade dos acréscimos, o agente autuante considerou

volume total do carvão transportado (116,20 x150 = 17430 UFEMG's), de maneira completamente diversa ao que visa o dispositivo coibir e crescer.



Essa interpretação, deveras equivocada, desafia não só a intenção do decreto, mas também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, indissociáveis aos atos e decisões administrativos. Tão grande é a desproporção, que o caminhão de transporte sequer possui capacidade de carga de carvão em volume equivalente ao valor calculado para multa. Basta ver pelo valor na nota fiscal!

O Auto de Infração lavrado é ilegal e fere os princípios básicos do direito, dificultando inclusive o pleno contraditório e ampla defesa do Recorrente, pois além de contrariar frontalmente o próprio dispositivo que o embasa, subverteu completamente o sentido da norma, que, dessa forma, inviabiliza o reconhecimento de procedência da infração imputada, que certamente deverá ser cancelada pela atipicidade material evidente disposto inclusive em tópico próprio.

De tal sorte, resta totalmente impugnada a contabilidade da multa feita pelos agentes autuantes, especialmente por falta de critérios e por ferir a norma regulamentadora, o que, *in tese*, é fato para a anulação da autuação.

V- PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO

Em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, princípio clássico aplicável não apenas no Direito Penal, mas em todo Poder Estatal de punir, de modo se afastar a tipicidade material da conduta.

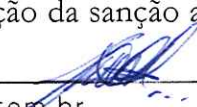
Isso porque, o *ius puniendi* do Estado é único, de modo que, a aplicação dos princípios penais e processuais penais garantistas e limitadores devem ser estendidos também, ao Direito Administrativo Sancionador, porque as infrações administrativas se diferenciam das penais tão somente em relação à autoridade que as aplica.

Desse modo, o Direito Administrativo Sancionador não pode constituir instância mais prejudicial ao administrado, revestido de ilegalidades e arbitrariedades, até porque, assim como no Direito Penal, são necessários elementos seguros que apontem para a existência de norma violada, tais como, tipicidade, lesividade, antijuridicidade e culpabilidade.

VI- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

Daí que é possível também, aplicar o princípio da insignificância no Direito Administrativo Sancionador, a indicar a inaplicação da sanção administrativa

Página 10 de 16


www.santosadvogadosassociados.com.br



quando houver mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada, como é do caso em questão.

Aliás, o fundamento do princípio da insignificância é a inexpressividade da ofensa ao bem jurídico, ou seja, a tipicidade exige que o bem jurídico protegido pela norma que prevê a infração administrativa, cause efetivo dano, e como no presente caso não ficou demonstrado nenhum dano ambiental, é medida que se impõe.

Infrações minimamente ofensivas ao meio ambiente não podem ser consideradas infrações à ordem administrativa, mas sim, meras irregularidades que não autorizam a aplicação de penas.

É claro que não há previsão legal expressa para aplicação de tais princípios na esfera administrativa. Entretanto, em homenagem aos princípios e direitos do autuado, constitucionalmente assegurados, e até por força do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, é que se impõe estender o princípio do *in dubio pro reo* ou o da insignificância ao caso concreto, até porque, trata-se de infração administrativa aberta, que exige da autoridade cautela na aplicação da sanção.

VII- ATIPICIDADE DA CONDUTA

A tipicidade é um dos elementos do fato típico e para que seja reconhecida diante de uma suposta violação às normas ambientais, reclama seus elementos, dos quais destacamos o formal e o material.

A **tipicidade formal** consiste na subsunção do fato à infração administrativa, ou seja, se a conduta praticada pelo alegado transgressor preenche todos os elementos previstos pela norma que prevê a infração administrativa. Já a **tipicidade material**, é a valoração da conduta e do resultado, objetivando delimitar as condutas que realmente possuem relevância para o Direito Administrativo Sancionador.

Especificamente à tipicidade material, seria necessário que a conduta perpetrada pela Recorrente fosse juridicamente relevante, a fim de ter lesionado o bem jurídico tutelado, ao passo que, condutas consideradas irrelevantes ou insignificantes, não são capazes de materializar o fato típico, afastando a lesividade e tornando o fato atípico.

No caso, vê-se que o auto de infração ambiental é frágil, pois não possui nenhum dos elementos do tipo apontado pelos agentes fiscalizadores como infringido, o que implica em atipicidade formal. Com efeito, não há que se falar em infringência à infração, pois, os agentes fiscalizadores não comprovaram a



conduta pela Recorrente nem no Auto de Infração e nem mesmo na análise da defesa apresentada (em anexo), e ainda, porque a conduta supostamente perpetrada pela Recorrente não se enquadra no conceito de dano, caracterizando, portanto, a **atipicidade formal**.

Por outro lado, de forma hipotética, ainda que se entenda presente a tipicidade formal, ou seja, a perfeita adequação entre a conduta e a infração administrativa, a **valoração da conduta e do resultado implica no reconhecimento da tipicidade material**, ante a insignificância da lesão, ao bem jurídico protegido pela norma, **até porque, inexistem laudos elaborados por experts que comprovem a real existência de divergência do volume declarado nos documentos de controle ambiental e nem do dano ambiental narrado pelos agentes fiscalizadores.**

Assim, em qualquer dos casos, está-se diante de fato atípico, porquanto lhe falta um dos elementos, e, portanto, conduz a anulação do auto de infração ambiental.

VIII- CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA - POSSIBILIDADE

Na remota hipótese de o auto de infração ambiental não ser declarado nulo ou cancelado, necessário se faz, em homenagem ao princípio da eventualidade, requerer a conversão da multa em advertência.


Ao lavrar o auto de infração ambiental guereado, os agentes autuantes indicaram multa simples no valor de R\$63.527,78 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Ocorre que, os supostos fatos imputados ao Recorrente não causaram nenhum dano ao meio ambiente.

Nesse sentir, dispõe o art. 62 da Lei Estadual 14.675/2009, *sempre que de uma infração ambiental não tenha decorrido **dano ambiental relevante**, serão as penas de multa convertidas em advertência, salvo em caso de reincidência.*

Ainda, descreve o art. 75, §§ 1º e 2º do Decreto 47.383/2018:

Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

 Página 12 de 16

www.santosadvogadosassociados.com.br



§ 2º - Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Já o conceito de dano ambiental relevante vem expresso na legislação aplicada ao caso, que se sabe é **conceituando-o como aquele que causa desocupação da área atingida pelo evento danoso, afeta a saúde pública das pessoas do local.**

Evidente que o Recorrente não causou a desocupação da área atingida, e de igual forma, não afetou a saúde pública.

Portanto, a conversão/aplicação da conversão da multa em advertência é medida que desde já se impõe.

IX – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Por cautela em caso de manutenção da penalidade, o que se admite apenas como hipótese, há clara disposição legal que sanção de multa simples como a aplicada no caso em tela, tem-se a possibilidade de substituição da pena, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

Se possível for, a Autuado tem interesse em oferecer/apresentar projeto para educação ambiental em escolas.

Assim considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes da Requerente/Autuado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal, o que desde já se requer.

X – DAS ATENUANTES

Primeiramente há que destacar que a Autuado jamais praticou qualquer espécie de crime ambiental, sendo tecnicamente primário, o que se requer seja considerado como atenuante, no caso de conversão da autuação em multa.

Página 13 de 16

www.santosadvogadosassociados.com.br



O art. 85 do Decreto 47.383/2018 prevê as hipóteses, requisitos para aplicação de atenuantes (diminuição da multa):

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

d) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano;

e) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em pequena propriedade rural ou posse rural familiar;

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade.

(grifos nossos)

COMO PODE-SE OBSERVAR A REQUERENTE/AUTUADA PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES SUPRAMENCIONADAS, CONFORME COMPROVA-SE PELOS DOCUMENTOS EM ANEXO, NOTADAMENTE POR SER MICROEMPRESA.

Diante o exposto, caso a autuação seja mantida, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas para argumentação, **o valor da multa deve ser reduzido**

no percentual máximo possível, devido às circunstâncias atenuantes constantes do art. 85, Inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “g”, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, do art. 14, Incisos I a IV, da Lei 9.605/98, bem como art. 105, § 1º, incs. I a V, e art. 106, §6º da Lei Estadual nº. 20.922/2013, bem como outras aplicáveis ao presente caso.



XI – DOS PEDIDOS - CONCLUSÕES

Diante do exposto, por questão de medida de Direito e de Justiça, espera e requer:

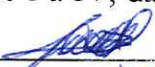
a) Seja a Decisão deste Recurso tomada de fundamentação legal, sob pena de nulidade, tendo em vista que na última defesa apresentada não foram devidamente analisados os tópicos e pontos postos no recurso, sendo feitos de maneira claramente genérica;

b) Seja acolhido o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, para que seja o Auto de Infração nº. 181108/2019, **DECLARADO TOTALMENTE NULO DE PLENO DIREITO E CANCELADO**, deixando de aplicar a multa, pelo fato de que a Requerente/Autuada não cometeu nenhuma infração ambiental, conforme pode se verificar pelas fundamentações e fatos supramencionados, em especial pela atipicidade da conduta e pela falta dos requisitos mínimos para lavratura do Auto de Infração;

c) Ainda que a Requerente discorde de todo o Auto de Infração, necessário se faz seja acolhido o pedido preliminar para que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação (caso existentes) pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente de acordo com todo o alegado, notadamente por não existe dano ambiental, notadamente por ser a Requerente Micro Empresa enquadrando assim nos requisitos legais;

d) Caso não seja acatado o pedido feito acima no item “b” e “c” acima, o que certamente não ocorrerá, que então seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018;

e) Não acolhidos os pedidos feitos acima nos itens “b”, “c” e “d”, o que certamente não ocorrerá, diante dos fatos alegados e da documentação apresentada, que então seja a multa reduzida no valor máximo possível, considerando as circunstâncias atenuantes e, em seguida, que seja parcelada na quantidade máxima possível, com fulcro nos arts. 85, Inc. I, alínea “a”, “b” e “c”, art. 122, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e art. 14, Incisos I a IV, da Lei 9.605/98,

 Página 15 de 16

www.santosadvogadosassociados.com.br

bem como art. 105, § 1º, incs. I a V, e art. 106, §6º da Lei Estadual nº. 20.922/2013, **especialmente por ser a Recorrente Micro Empresa, encaixando assim nos requisitos legais;**



f) Por fim, no caso de nenhum dos pedidos anteriores serem acolhidos, requer a conversão da multa em advertência, nos termos do art. 75, §§ 1º e 2º do Decreto 47.383/2018;

g) A devolução das taxas de análise da defesa, em razão da flagrante inconstitucionalidade da lei mineira que afronta inclusive a Súmula nº. 21, já consagrada, do STF que diz: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”;

h) A juntada dos novos documentos em anexo, razão pela qual desde já requer sua análises;

i) **Seja intimado a Requerente/Autuada, sobre a decisão do julgamento deste Recurso, no endereço de seus procuradores que esta subscreve, constante acima e no rodapé deste, através de correspondência, via postal, com aviso de recebimento – A. R., sob pena de nulidade da intimação.**

Protesta a Requerente pela juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 44 c/c art. 58 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, para que possa comprovar os fatos alegados.

Nestes termos, e com a devida atenção,

Pede e Espera Deferimento.

Paracatu/MG, 13 de março de 2023.

KERLLY NEIVA REZENDE
OAB/MG 180.749

RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA
OAB/MG 148.806

RYAN MILLER DIAS MAGALHÃES
OAB/MG 180.726

WENDDER ANTÔNIO AURÉLIO DA COSTA
OAB/MG 189.197

ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/MG 99.218